



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.286
(7/8/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 344-06.2016.6.02.0050.

RECORRENTE: RENALDO GOMES SOARES.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, anular a sentença recorrida, determinando ao Juízo de primeiro grau que profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 7 dias do mês de agosto de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Renaldo Gomes Soares** em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 32/34, a MM. Juíza Eleitoral, acatando o parecer da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas de campanha do Recorrente ao argumento de que a contabilidade conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam sua regularidade.

Em suas razões recursais (fls. 37/62), o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das suas contas de campanha.

No mérito, alega que as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo não ensejariam a desaprovação das contas, pois não apontam conduta grave por parte do prestador de contas, mas meros vícios formais.

Assevera que: **a)** é agricultor, **b)** o partido ainda não fez sua prestação de contas, onde constará que sua doação foi feita como sobras de campanha, **c)** a nota dos serviços advocatícios lançada como pessoa física foi devidamente retificada para pessoa jurídica, **d)** os cheques foram compensados depois da emissão do último extrato, estando tal situação retratada nos extratos anexos.

Assim, requer o acolhimento da preliminar suscitada para que a sentença seja anulada, ou, caso seja rejeitada, o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, de modo a declarar a nulidade da sentença e, no mérito, que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte decida sobre a questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

Preliminar de nulidade da sentença.

O Recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, em virtude da suposta ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das suas contas de campanha.

Analisando detidamente a sentença recorrida, entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que, de fato, a eminente magistrada não fundamenta seu entendimento, não sendo possível extrair da decisão quais dispositivos da lei ou resolução teriam sido violados pelo prestador de contas. Observe-se o que restou consignado por Sua Excelência:

(...)

Compulsando os autos, nota-se que, embora o prestador de contas tenha sido devidamente intimado, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestações estabelecido no art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Além disso, observa-se que as inconsistências discriminadas no Parecer Técnico Conclusivo são de natureza grave e caracterizam omissão de informações que obstam o controle concomitante de regularidade das conta pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, repercutindo na regularidade das contas finais.

(...)

Nesse contexto, entendo que as omissões de receitas e gastos eleitorais apresentadas no caso em apreço configuram falhas graves que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha.

Ao que parece, resta afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a(s) irregularidade(s) apontada(s) nas contas prestadas compromete(m) o exercício da fiscalização.

Outrossim, o mínimo que se espera dos candidatos ao pleito eleitoral é transparência na arrecadação de recursos e na realização de despesas de campanha, cabendo-lhes a execução de um planejamento efetivo de tais receitas e despesas, para que, ao final, atendam o que disciplina a legislação eleitoral.

Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 30, III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

da Lei 9.504/1997 c/c art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, acolho o parecer ministerial, e, via de consequência, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) RENALDO GOMES SOARES.
(...). (Grifos no original).

Dessa forma, constata-se que a sentença não indica especificamente quais as falhas que ensejaram a desaprovação das contas de campanha, limitando-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o Recorrente não teria suprido as falhas e omissões mencionadas nos pareceres técnico e ministerial.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau “*certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*”, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relatora - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Portanto, não basta que o ato decisório se reporte a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Importante destacar que o dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o **art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**¹.

Sendo assim, não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Quanto ao tema, o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*. Observe-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

¹ IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo Recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito, o que compromete o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo prestador de contas.

Ante o exposto, voto no sentido de **acolher** a preliminar de nulidade da sentença, **determinando** o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que profira novo julgamento naquela instância singular, devidamente fundamentado.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 344-06.2016.6.02.0050

Prot. 45.981/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 07/08/2017 (SESSÃO Nº 60/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Luciano Apel

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, anular a sentença recorrida, determinando ao Juízo de primeiro grau que profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.286, de 7/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12286 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 09/08/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-06.2016.6.02.0050, Classe 30

certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS